

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703200007 – e-PAT: 020.752

RECURSOS: OFÍCIO e VOLUNTÁRIO Nº 069/2023

RECORRENTE: BOASAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 312/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada por, em virtude da realização de estornos de créditos em valores inferiores aos que de fato deveriam ter sido realizados em sua escrita fiscal, deixou de apurar corretamente e, conseqüentemente, recolher o ICMS referente ao REGIME NORMAL DE APURAÇÃO (artigo 30 do Decreto 8.321/1998 - RICMS/RO, em vigor até 30/04/2018, e do artigo 33 do Decreto 22.721/2018 - RICMS/RO, em vigor a partir de 1º de maio de 2018) do período compreendido entre setembro do exercício de 2017 e dezembro do exercício de 2018. No período em comento, o contribuinte deixou de recolher à título de ICMS (REGIME NORMAL DE APURAÇÃO) o valor de R\$ 674.249,57.

A infração e penalidade foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 674.249,57
Multa:	R\$ 939.561,82
Juros:	R\$ 405.542,82
A. Monetária:	R\$ 268.449,82

Valor do Crédito Tributário: R\$ 2.287.804,03 (dois milhões duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quatro reais e três centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 66/84); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/47/TATE/SEFIN/RO, (fls. 103/114), julga Parcialmente Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário de R\$ 1.105.523,89. O sujeito passivo tomou conhecimento via DET e apresentou Recurso Voluntário (fls. 116/135); Consta Parecer da representação fiscal, recalculando o crédito e concordando com a Parcial Procedência; Consta Parecer da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 5 – SEI nº 0030.003151/2024-48, opinando pela total procedência do Auto de infração e opinando necessidade de diligência para aprofundamento da apuração do valor excluído na 1ª instância. Consta ainda Relatório deste Julgador.

Em razão dos Recursos de Ofício e Voluntário, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de, em virtude da realização de estornos de créditos em valores inferiores aos que de fato deveriam ter sido realizados em sua escrita fiscal, deixou de apurar corretamente e, conseqüentemente, recolher o ICMS referente ao REGIME NORMAL DE APURAÇÃO (artigo 30 do Decreto 8.321/1998 - RICMS/RO, em vigor até 30/04/2018, e do artigo 33 do Decreto 22.721/2018 - RICMS/RO, em vigor a partir de 1º de maio de 2018) do período compreendido entre setembro do exercício de 2017 e dezembro do exercício de 2018. No período em comento, o contribuinte deixou de recolher à título de ICMS (REGIME NORMAL DE APURAÇÃO) o valor de R\$ 674.249,57.

O sujeito passivo vem em via recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando: 1) decadência do crédito tributário; 2) Direito ao crédito do ICMS – com base na não cumulatividade (CF/88, art. 155; LC 87/96, arts. 19 e 20); 3) Possibilidade de manutenção de créditos em operações isentas ou não tributadas; 4) Aplicação da retroatividade benéfica (art. 106 do CTN) – em relação ao Programa FisConforme; 5) Caráter confiscatório da multa, pedindo redução para 20%; 6) Que goza do direito de se creditar com relação as saídas de mercadorias tributadas, assim como da manutenção dos créditos referente às mercadorias existentes em estoque e que ainda não tiveram saído do estabelecimento. Ao final, requereu que seja reformada a Decisão nº 2023/1/47/TATE/SEFIN, declarando nulo/improcedente o auto de infração nº 20222703200007.

O Julgador Singular decidiu pela parcial procedência da autuação, rejeitando, preliminarmente, a ocorrência da decadência, por entender que somente no mês de outubro de 2017, o contribuinte consolidou sua escrituração e enviou a EFD através do SPED referente ao mês de setembro de 2017, logo, correta está a autuação com a inclusão do mês de setembro de 2017 no cálculo do crédito tributário. Rejeitou, também as teses de não cumulatividade, manutenção do crédito sobre operações isentas, retroatividade do FISCONFORME e do argumento de multa com efeito confiscatório. Todavia, entendeu que houve erro na apuração fiscal, reconhecendo direito ao crédito de ICMS relativo a mercadorias tributadas existentes em estoque no final do período fiscalizado (31/12/2018).

Consta Parecer da Representação Fiscal registrando posicionamento de que o levantamento feito pelo autuante foi empreendido em conformidade ao que prescreve a legislação, posto que quanto ao estoque existente, o levantamento de seus créditos ocorre em situações específicas, como na mudança de regime tributação, o que não é o caso. Afirmou que o levantamento seguiu estritamente o que prescreve a legislação e esta não revela margem para abater qualquer valor vinculado ao estoque. Opinou pela manutenção da parcialidade da autuação com o alcance da decadência do período de setembro/2017 e apresentou o ajuste do crédito tributário.

Consta Parecer da Procuradoria Estadual entendendo não haver prova suficiente para a efetiva desconsideração do auto de infração, que permanece válido e íntegro, manifesta-se pela reforma da decisão de primeira instância, para dar provimento ao recurso de ofício, julgando procedente a ação fiscal e negando provimento ao recurso voluntário.

Ante a análise dos autos, com base no Relatório Fiscal do autuante, observa-se que a metodologia do cálculo utilizou fundamento improprio vez que o Fisco fundamentou a infração com fulcro no **§ 1º art. 46 do RICMS/98**, migrada a redação para o **§ 1º art. 47 do RICMS/2018** vigente, para dizer que *“o contribuinte deverá proceder o estorno do imposto de que se creditou sempre que o bem ou a mercadoria que adentrou no estabelecimento vier a ser objeto de subsequente operação não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria”*.

Todavia, é de se observar que os dispositivos utilizados no levantamento fiscal estão estritos aos **bens de uso e consumo** e não aos produtos sujeitos a comercialização normal da empresa.

A fórmula de cálculo apresentada pelo autuante não coaduna com os dispositivos denotados, visto que somente seria cabível o estorno de crédito, apenas na **utilização de serviços ou entrada de bens de uso e consumo**, o que não é o caso dos autos, posto que o objeto dos autos refere comercialização de produtos agropecuários.

Vejamos a redação do art. 46, §1º do antigo RICMS (então vigente à época, por ter o fato gerador iniciado em 2017 a 2018), que possui a mesma disciplina do vigente Regulamento, no art. 47, §1º:

RICMS/98

Art. 46. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se na utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos I e II deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

Logo, se os dispositivos utilizados para promover o levantamento fiscal da infração não condiz com os dispositivos legais adequados, não retratam a perfeita realidade do fato, não restando outra maneira a não ser reconhecer a nulidade material.

Desta feita, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que o levantamento fiscal é precário e inconsistente como acima transcrito, culminando na falta de clareza e precisão dos fatos, restando prejudicados os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Ademais, tem-se, que no levantamento fiscal deixou de considerar as entradas isentas, bem como o estoque do sujeito passivo do período fiscalizado.

Assim sendo, entendo pela reforma da decisão Singular para nulidade material ante a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para reformar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA para NULIDADE**, do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Câm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703200007 - E-PAT: 020.752
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 013/2025
RECORRENTE : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
REP. FISCAL : LUISA R. CARVALHO BENTES
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0219/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS - AUSÊNCIA DE ESTORNO DE SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO – NULIDADE MATERIAL** – Restou demonstrado nos autos que a metodologia utilizada no levantamento fiscal é imprópria para o caso em questão, não conferindo certeza e liquidez para o crédito tributário, o que torna o lançamento nulo (nulidade material). Reformada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente para nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício Improvido e Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2025.

~~Luisa Rocha Carvalho Bentes~~
Presidente em Substituição

~~Mandel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator